



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

Prezados Licitantes e demais Interessados,

Trata-se de solicitação de justificativa apresentada pela empresa On Mídia, quanto a recusa ao recebimento de atestados técnicos apresentados para a emissão da Declaração de Cadastramento, na licitação nº 02/2016, processo 2016/001393, cujo objeto é a contratação de empresa de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo.

Primeiramente, não se verifica afronta aos princípios licitatórios, tampouco ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que o instrumento convocatório questionado assegura ampla participação dos licitantes interessados, inclusive pelo fato de o item questionado ser abrangente ao aceitar os atestados técnicos em nome da pessoa jurídica, sócio, ou, ainda, em nome de empregado, conforme pode ser observado na redação *ipsis litteris* retirada do item 5.1.2, “j” do edital:

j) “No mínimo 02 (dois) atestados técnicos em nome da pessoa jurídica licitante e/ou em nome de algum dos profissionais sócios ou empregados da licitante, integrantes da Declaração do Anexo IV. Os atestados deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público, comprovando que presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação, com a declaração do emitente sobre a qualidade dos serviços prestados, devendo haver expressa referência ao período da prestação dos serviços e estar assinado em papel timbrado pelo titular do emitente e com firma reconhecida e devidamente averbados no Conselho Profissional, caso haja.”

Dos atestados apresentados pela empresa On Mídia, apenas 1 atesta a qualidade dos serviços prestados. Os demais atestados informam, apenas, que o serviço fora prestado, porém, sem avaliar se de forma satisfatória ou não, o que, assim, não fornece segurança alguma quanto a qualidade dos serviços.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Edital da licitação supramencionada não solicita apenas 2 atestados técnicos e sim, no mínimo, 2 atestados técnicos que comprovem “a qualidade dos serviços prestados”, entre outros requisitos. Tal solicitação, objetiva resguardar este Conselho, uma vez que, ao contrário do alegado pela impugnante, a Administração Pública deve ter a opção de escolher a forma como será realizada a licitação, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, em atendimento as suas necessidades de serviços, não havendo falar em ofensa a princípios licitatórios em decorrência do exercício dessa prerrogativa, tampouco em obrigatoriedade de seguir os mesmos termos de editais elaborados por outros órgãos públicos, não importando, desta forma, se os atestados apresentados foram aceitos por

outros órgãos em outras licitações, uma vez que cada órgão estabelece os requisitos mínimos dos seus editais em consonância com a legislação.

Quanto à alegação de que os atestados apresentados para esta licitação foram aceitos, anteriormente, em outra licitação do CRBio-03 (outro edital com requisitos próprios), também não procede, tendo em vista que os critérios não eram os mesmos, uma vez que, na licitação de 2012, o CRBio-03 solicitou apenas 2 atestados técnicos comprovando experiência no objeto, entretanto, com passar do tempo e considerando diversas experiências negativas, este Conselho viu-se obrigado a especificar as suas necessidades para o bem do serviço público.

Com relação à alegação de violação ao art. 30 da lei 8.666/93, o próprio §5º do referido artigo, expõe, expressamente, o que é vedado exigir (tempo, época, local), afastando-se, desde já, tal argumento.

Quanto ao parágrafo em que a licitante informa que será prejudicada em sua pontuação, tendo em vista a recusa aos atestados, não procede, uma vez que a habilitação (envelope 1) não se confunde com a proposta técnica (envelope 2).

Ante o exposto, são os esclarecimentos.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

Comissão Permanente de
Licitações do Crbio-03